

Questão Discursiva 00918

Discorra sobre o princípio da *reformatio in pejus* abrangendo a) conceituação, b) exemplo prático; c) aplicabilidade aos casos do Júri e d) exponha como ocorre a *reformatio in pejus* indireta.

Resposta #002005

Por: MAF 19 de Julho de 2016 às 12:22

Existem dois sistemas no que se refere ao efeito devolutivo dos recursos: sistema do benefício comum e sistema da proibição da *reformatio in pejus*.

Pelo primeiro sistema, no direito processual penal brasileiro aplicável aos casos de recursos da acusação, o recurso interposto por uma das partes poderá beneficiar ambas, aceitando-se que a situação do recorrente seja piorada pelo próprio recurso (no caso, há possibilidade de *reformatio in mellius*).

Por outro lado, quanto ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, não é possível que a situação do recorrente seja piorada em razão do julgamento do próprio recurso interposto. Aplicável no direito processual penal brasileiro aos casos de recursos interpostos pela defesa ou *habeas corpus* impetrado em benefício do acusado, caso em que não se admite piora qualitativa ou quantitativa na situação do réu.

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* tem previsão legal no artigo 617 do Código de Processo Penal, sendo exemplo típico o caso em que o magistrado de primeiro grau nada menciona acerca dos efeitos específicos da condenação constantes no artigo 92 do Código Penal e, na hipótese de recurso exclusivo da defesa, o Tribunal não poderá impô-los.

Com relação à aplicabilidade deste princípio aos casos do Tribunal do Júri, sabe-se que a soberania dos veredictos é considerada garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXVIII, c da Constituição de 1988. Assim, para parcela da doutrina, na hipótese em que seja anulada a decisão do júri em razão de recurso exclusivo da defesa, no próximo julgamento o júri poderá decidir como bem entender, reconhecendo qualificadoras antes afastadas, inclusive. Logo, o princípio da *reformatio in pejus* somente seria aplicado se presentes os mesmos fatos e circunstâncias do julgamento anterior; caso contrário, o princípio seria mitigado.

No entanto, para outros, mesmo diante da soberania dos veredictos, anulada anterior decisão por conta de recurso exclusivo da defesa, não poderá o novo julgamento agravar a pena do réu. Trata-se de típica hipótese de proibição da *reformatio in pejus* indireta, pela qual o magistrado que venha proferir a nova decisão em razão de recurso exclusivo da defesa que anulou a anterior não poderá agravar a situação do acusado.

Correção #001138

Por: SANCHITOS 16 de Dezembro de 2016 às 01:16

Excelente resposta! Ainda teve a sutileza de fundir a segunda corrente relacionada a aplicação do princípio no Júri com a *reformatio in pejus* indireta. Nessa sua linha de raciocínio, no sentido de dar a mesma interpretação a casos semelhantes, me parece que o STF segue o entendimento do seu último parágrafo. Nesse sentido:

HC impede que novo julgamento pelo Júri classifique crime como hediondo

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a condenação de um sentenciado por homicídio se limite aos parâmetros fixados pelo Tribunal do Júri no primeiro julgamento. O ministro explicou que a classificação do delito como hediondo num segundo Júri, realizado por decisão em recurso apresentado exclusivamente pela defesa, agrava a situação do condenado, uma vez que interfere na execução penal. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 136768.

O réu foi condenado em dezembro de 2011 pelo Tribunal do Júri à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão por homicídio privilegiado-qualificado (artigo 121, parágrafos 1º e 2º, inciso IV, do Código Penal). Após provimento de recurso interposto unicamente pela defesa, foi realizado novo júri, em agosto de 2013, mas desta vez a condenação se deu por homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do CP), enquadrado como crime hediondo, e a pena foi majorada para 16 anos de reclusão.

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) por entender que a sentença foi reformada em prejuízo do réu, a chamada *reformatio in pejus*. A apelação foi parcialmente acolhida para restabelecer a pena do primeiro julgamento, mas não foi restabelecida a classificação do crime como qualificado-privilegiado, o que, em razão da hediondez, acarreta efeitos gravosos no âmbito da execução penal, como por exemplo na progressão de regime.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou *habeas corpus* lá impetrado, assentando que a sentença condenatória e o acórdão da apelação nada dispuseram sobre o montante de pena a ser cumprido para progressão de regime. Nos crimes não hediondos, a progressão para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, pode ocorrer quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal). Já nos crimes hediondos, a progressão de regime pode ser concedida após o cumprimento de dois quintos da pena, se o apenado for primário, e de três quintos, se reincidente.

No STF, as advogadas do condenado sustentam que, na decisão do segundo julgamento, o Tribunal do Júri afastou o privilégio relativo à prática do delito sob o domínio de violenta emoção e reconheceu nova qualificadora para o crime de homicídio, "ou seja, transformou um crime de homicídio privilegiado-qualificado (não hediondo) em crime de homicídio qualificado (hediondo)", agravando a situação do réu mesmo diante de recurso exclusivo da defesa. Pediram assim a concessão do HC para afastar o caráter hediondo aplicado no segundo julgamento e mantido nas demais instâncias.

Decisão

O ministro Edson Fachin explicou que a vedação à *reformatio in pejus*, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal, que proíbe o agravamento da pena nos casos em que o recurso tenha partido exclusivamente do réu, é consequência direta dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Salientou que a vedação também atinge a modalidade indireta, ou seja, a sentença condenatória, mesmo que tenha sido anulada, "limita, quantitativa e qualitativamente, eventual e futura resposta penal", e citou jurisprudência do STF no sentido de que a pena não é a única circunstância a indicar a existência de *reformatio in pejus*.

O relator observou que, no caso dos autos, é irrelevante o fato de que a progressão de regime não tenha sido tratada na sentença ou no acórdão de apelação, pois os requisitos para a concessão de benefícios na execução da pena estão expressamente previstos em lei. Fachin ressaltou que a jurisprudência do próprio STJ é no sentido de que o homicídio qualificado-privilegiado não configura crime hediondo e, como tal aspecto não foi impugnado pela acusação, não poderia ser examinado no segundo julgamento. "Nessa medida, ao chancelar a condenação de crime hediondo, contrariando julgamento anterior precluso sob a ótica da acusação, verificou-se, desde logo, constrangimento ilegal", ressaltou.

O ministro Edson Fachin não conheceu do habeas corpus, uma vez que a impetração foi apresentada em substituição ao recurso ordinário previsto constitucionalmente. Porém, ao verificar flagrante ilegalidade no caso, entendeu justificada a intervenção do STF e concedeu a ordem de ofício para determinar que a condenação observe, "quantitativa e qualitativamente", os limites do primeiro julgamento e que, para todos os fins de execução de pena, seja reconhecida a ausência de hediondez do delito que motivou a condenação.

Processos relacionados

HC 136768

Resposta #000751

Por: Mayra Andrade Oliveira de Moraes 12 de Março de 2016 às 09:32

O princípio da *reformatio in pejus* proíbe a reforma da decisão com o fito de prejudicar o réu, está atrelado ao garantismo penal e positivado no art. 617 do Código de Processo Penal.

Após a prolação da sentença, havendo recurso unicamente da defesa, é vedado que o Tribunal reforme a sentença para prejudicar o réu, ainda que decorrente de questão de ordem pública.

No âmbito do júri é aplicável, sendo que caso o réu seja submetido a novo julgamento, oriundo de recurso exclusivo da defesa, ainda que os jurados reconheçam nova qualificadora, o juiz fica adstrito a pena anterior aplicada, como pena máxima, ante a *reformatio in pejus* indireta.

Ademais, o tema foi objeto das súmulas 160, 453 e 525 do Supremo Tribunal Federal, as quais confirmam a vedação da *reformatio in pejus* em sede de 2º grau e caso só haja recurso da defesa.

Correção #001139

Por: SANCHITOS 16 de Dezembro de 2016 às 01:29

Resposta muito clara e concisa. Embora não tenha adentrado as controvérsias em relação a aplicação no âmbito do Júri, fundamentou de forma coerente, inclusive com a *reformatio in pejus* indireta.

Acho que único reparo seria ter explicado outras hipóteses da aplicação "indireta" do postulado, o que daria margem para o examinador "cara crachá" tirar algum ponto.

Parabéns! Pela referida concisão ainda ganharia tempo nas demais questões,,,enfim, melhor que gastar tempo com firula..

Correção #000856

Por: Marco 22 de Junho de 2016 às 03:46

Resposta boa, clara e didática!

No entanto, conquanto tenha trazido a corrente dominante na jurisprudência, acredito que poderia ter feito menção à controvérsia existente acerca da *reformatio in pejus* no âmbito do júri.

Com efeito, há autores - a exemplo do Renato Brasileiro de Lima - que sustentam não ser ela aplicável em casos de novo julgamento, tendo em vista o princípio da soberania dos verditos.

Ainda, olvidou-se de explicar como ocorre a *reformatio in pejus* indireta. No ponto poderia se falar dela tanto no âmbito do júri quanto nos casos de anulação dos processos de rito ordinário (por razão de incompetência, cerceamento de defesa ou qualquer outra causa).

No mais, resposta de qualidade!

Resposta #002410

Tal postulado basicamente veda que, em recurso exclusivo da defesa, se reforme decisão prejudicando a situação anterior do réu (vg.: art. 617, in fine, CPP). Trata-se de corolário do direito à ampla defesa e à liberdade recursal. No mais, também preserva o sistema acusatório, evitando que o Judiciário imponha maior gravame ao réu sem a necessária iniciativa da parte acusatória ou do próprio ofendido. Com a mesma *ratio* do raciocínio exposto, temos as súmulas 160, 453 e 525, todas do STF.

Exemplo prático seria o caso de um condenado às penas do crime de furto simples e que, no intuito de absolver-se de tal pena (ou ao menos diminuir a punição), apela da sentença (de forma exclusiva) ao Tribunal competente, sendo que este acaba por reconhecer a figura do furto qualificado, de ofício, agravando ainda mais as penas impostas ao condenado.

No que tange às decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, em que pese a soberania de seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF), atualmente prevalece o entendimento da plena aplicabilidade da vedação da *reformatio in pejus* também face às suas decisões. Isso porque, no aparente conflito entre normas dotadas de fundamentalidade - soberania dos veredictos e o direito à ampla defesa - prevalece a proteção do cidadão, no sentido de uma interpretação harmônica da CF e não "em tiras". Nesse sentido, recente julgado do STF.

Por fim, ainda há a figura da *non reformatio in pejus* indireta, a qual se caracteriza pela vedação de que uma nova decisão, proferida devido à anulação de uma anterior, venha a ser mais gravosa ao acusado. Ou seja, a decisão mesmo que nula (também decorrente de recurso exclusivo do réu) funcionará como um parâmetro de punição máxima no julgamento vindouro (efeito prodrômico). Na verdade é apenas uma decorrência lógica/coerente do postulado da *reformatio in pejus* direta.

Resposta #005146

Por: **Ailton Weller** 28 de Março de 2019 às 23:14

A) O princípio da *reformatio in pejus* é corolário do sistema acusatório e do processo penal garantista e consiste em vedação ao órgão julgador, nos casos de recurso exclusivo da defesa, de piorar a situação do acusado, seja por aumento de pena, mudança para regime de cumprimento de pena mais gravoso, até mesmo no tocante ao quantum devido em cada fase da dosimetria das penas, ainda que haja erro material por parte do juízo ad quo. Assim, consistem em garantia ao sujeito que recorre de uma sentença de que não terá sua situação agravada, devido a sua insurgência contra à decisão.

B) Pode ser citado o caso de julgamento de recurso interposto em processo em que só o acusado recorre, para fins de reconhecimento de circunstância atenuante e o Tribunal venha a majorar a pena.

C) No caso do Tribunal do Júri, vigora o princípio da soberania dos veredictos de ordem constitucional e, a princípio, pode se pensar que há conflito com o princípio da *reformatio in pejus*. Conforme já decidido pelo STF, anulado o primeiro julgamento pelo Tribunal, não há óbice a que os jurados reconheçam circunstâncias mais graves à situação do réu, p.ex. no primeiro julgamento os jurados concluíram por homicídio simples e no segundo julgamento reconheceram a conduta como homicídio qualificado. No entanto, o juiz presidente ao anular a sentença deverá respeitar os limites da pena fixada na sentença do anterior julgamento, em respeito ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

d) Portanto, em sendo o caso de recurso exclusivo da defesa, na hipótese de anulação de sentença para que outra seja proferida, esta nova decisão não poderá ser mais prejudicial ao acusado do que a primeira decisão, em respeito a vedação da *reformatio in pejus* indireta.